



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.332.760 - RS (2013/0105268-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AGUIDA LENI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FERNANDA FREITAS SÁ E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARADIGMAS QUE TRATARAM DE QUESTÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O **acórdão embargado** decidiu, de um lado, que "*O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos*"; e, de outro lado, que "*O abono não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar*". O *decisum* foi lastreado nos seguintes precedentes "*REsp 1.023.053/RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe de 16.12/2011; AgRg no REsp 1213308/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/12/2012, REsp 1281690/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 02/10/2012*)."

2. Os **acórdãos paradigmas**, por seu turno, examinaram questão semelhante, relacionada à natureza da verba auxílio-alimentação, mas para fins de incidência de contribuição previdenciária, matéria de direito tributário.

3. As peculiaridades da controvérsia resolvida no **acórdão embargado**, relacionadas a **plano de previdência privada**, não foram objeto de análise nos paradigmas, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Precedentes citados: EREsp 1319188/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 20/05/2013; AgRg nos EREsp 1326635/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013; AgRg nos EREsp 1136792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi.
Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.
Brasília (DF), 19 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.332.760 - RS
(2013/0105268-4)**

AGRAVANTE : AGUIDA LENI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FERNANDA FREITAS SÁ E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por AGUIDA LENI PEREIRA E OUTROS em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra acórdão da Eg. Terceira Turma, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, e ementado nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIOS CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos. Precedentes.

- O abono não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar. Precedentes.

- Agravo não provido."

Alegaram os Embargantes que o acórdão embargado divergiu de outros julgado desta Corte quanto à integração ao benefício previdenciário complementar do "valor da parcela denominada Auxílio Cesta-Alimentação". Apontaram como paradigmas os seguintes arestos: EREsp 626038/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/06/2005; REsp 1244365/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/04/2011; REsp 664342/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; REsp 762964/CE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19/11/2007; REsp 812699/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 10/12/2007; REsp 974361/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, DJ de 12/02/2008.

Ponderaram que embargos semelhantes já tiveram seu processamento deferido pelos eminentes Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.

Aduziram que *"Independentemente do resultado do julgamento do presente recurso, deverá o órgão colegiado dar como pré-questionados os dispositivos constitucionais ventilados na presente petição, viabilizando a interposição de eventual RECURSO EXTRAORDINÁRIO"* (fl. 963).

Requereram, assim, o acolhimento dos embargos, *"para que seja reconhecida a natureza remuneratória da verba auxílio cesta-alimentação, conforme a orientações desta Casa, estendida ao recorrente em respeito ao direito adquirido e consagrado nos Estatutos e contratos previdenciários complementares, baseados no princípio da isonomia, conforme a origem"* (fl. 964).

Proferi a decisão de fls. 1018/1022, indeferindo liminarmente os embargos, consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. RECENTE JULGADO DA CORTE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Contra essa decisão ainda opuseram embargos de declaração, alegando que *"A decisão proferida na análise da admissibilidade do recurso de Embargos de Divergência, que o indeferiu liminarmente, incorreu na omissão em analisar o pedido objeto do recurso oposto pelos aposentados, eis que embora seja similar à questão da verba "auxílio-cesta-alimentação", que é uma verba mensal alcançada a categoria dos bancários, a presente ação não versa sobre a referida verba, mas sim o pedido elencado na presente demanda se refere às verbas Abono Salarial Único (2006/2007) e Abono cesta-alimentação adicional (2004/2005) que são verbas pagas anualmente aos bancários e tem origem diversa daquela"* (fl. 1026).

Rejeitei os aclaratórios nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Reiteram os ora Agravantes suas argumentações, ponderando ainda que, como os autores/recorrentes jubilaram-se antes da edição das Leis Complementares de 2001, a aplicação das referidas normas fere o princípio *tempus regit actum*. E asseveram: "*Portanto, o ponto da decisão onde abarca a proibição da extensão da verba com base no § único do art. 3º da LC 108/2001 é nula, pois fere o princípio tempus regit actum, e por tal razão não pode ter o condão de gerar o efeito de tornar dessemelhante os acórdãos embargado e paradigmas*" (fl. 1036).

Requerem, assim, o acolhimento de suas razões "*para afastar o ponto nulo apontado e julgar reconhecida a divergência, e consequentemente a procedência dos pedidos dos aposentados em obterem a percepção da remuneratória verba auxílio cesta-alimentação em seus benefícios de previdência complementar privada, com o provimento do presente Agravo Regimental*" (fl. 1053).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.332.760 - RS
(2013/0105268-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARADIGMAS QUE TRATARAM DE QUESTÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O **acórdão embargado** decidiu, de um lado, que "*O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos*"; e, de outro lado, que "*O abono não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar*". O *decisum* foi lastreado nos seguintes precedentes "*REsp 1.023.053/RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe de 16.12/2011; AgRg no REsp 1213308/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/12/2012, REsp 1281690/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 02/10/2012*)."

2. Os **acórdãos paradigmas**, por seu turno, examinaram questão semelhante, relacionada à natureza da verba auxílio-alimentação, mas para fins de incidência de contribuição previdenciária, matéria de direito tributário.

3. As peculiaridades da controvérsia resolvida no **acórdão embargado**, relacionadas a **plano de previdência privada**, não foram objeto de análise nos paradigmas, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Precedentes citados: EREsp 1319188/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 20/05/2013; AgRg nos EREsp 1326635/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013; AgRg nos EREsp 1136792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Malgrado o esforço argumentativo dos combatentes causídicos, não lograram infirmar os fundamentos consignados na decisão agravada, que deve ser mantida em seus próprios termos.

O **acórdão embargado** decidiu, de um lado, que "*O auxílio cesta-alimentação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos"; e, de outro lado, que "O abono não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar". O decisum foi lastreado nos seguintes precedentes "REsp 1.023.053/RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe de 16.12/2011; AgRg no REsp 1213308/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/12/2012, REsp 1281690/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 02/10/2012)."

Os **acórdãos paradigmas**, por seu turno, examinaram questão semelhante, relacionada à natureza da verba auxílio-alimentação, mas para fins de incidência de contribuição previdenciária, matéria de direito tributário.

Resta claro que peculiaridades da controvérsia resolvida no acórdão embargado, relacionadas a **plano de previdência privada**, não foram objeto de análise nos paradigmas, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência.

Quanto à ponderação no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum*, verifica-se que a questão não foi sequer objeto de análise do acórdão embargado, razão pela qual, além da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, há também a preclusão da matéria a obstar o reexame da controvérsia nos presentes embargos de divergência.

A propósito, examinando a mesma questão e indeferindo o processamento dos embargos de divergência perante a Corte Especial, os seguintes precedentes:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Havendo mais de um fundamento no acórdão, suficiente por si para justificá-lo, a divergência deve ser demonstrada em relação a todos.

Controvertida que seja a natureza jurídica do auxílio-alimentação, afirmando o acórdão que não fazem parte da base de cálculo da contribuição para o plano de custeio da entidade de previdência privada os valores recebidos a título de auxílio-alimentação, a divergência deveria ter sido demonstrada também em relação a esse fundamento.

Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 1319188/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 20/05/2013.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. PARADIGMAS NA SEARA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No âmbito dos embargos de divergência, é defeso buscar modificar as premissas utilizadas no aresto embargado, precisamente porque sobre essas já operou a preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigmas, não se conhece dos embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg nos EREsp 1326635/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. INCORPORAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. COGNIÇÃO AMPLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS DEMAIS ACÓRDÃOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 266, § 3º, DO RI/STJ.

1. Trata-se, na origem, de pretensão com o escopo de estabelecer a natureza remuneratória da parcela "auxílio cesta alimentação", paga por força de convenção coletiva de trabalho, com a consequente incorporação no benefício recebido da entidade de previdência complementar.

2. Os presentes Embargos de Divergência apontam dissídio na interpretação da natureza do auxílio-alimentação, de forma que a embargante quer fazer prevalecer que somente a parcela paga in natura tem caráter indenizatório e não integra a base de cálculo da contribuição e, por conseguinte, do benefício previdenciário.

3. Com relação à discrepância fundamentada no acórdão paradigma proferido no RHC 21.446/MG, a jurisprudência do STJ assenta que não é passível de configuração de discordância, para fins de Embargos de Divergência, o cotejo com decisões proferidas em juízo de cognição ampla. Na mesma linha: AgRg nos EAREsp 12.743/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 18.5.2012; AgRg nos EREsp 1.179.978/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 10.4.2012).

4. O acórdão embargado, em consonância com o decidido sob o regime do art. 543-C do CPC (RESP 1.023.053/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16.12.2011), define a natureza indenizatória do denominado "auxílio cesta alimentação" com fulcro em convenção coletiva de trabalho, à luz da Lei 6.321/1976, para determinar a vedação de cômputo da citada parcela em benefício concedido na esfera do regime de previdência privada, nos termos da Lei Complementar 108/2001.

5. Já os acórdãos paradigmas enfocam a natureza da verba auxílio-alimentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991 (natureza tributária).

6. Ademais, ainda que se constate a divergência quanto à conclusão acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação, não há semelhança demonstrada entre os acórdãos confrontados quanto aos pressupostos fáticos considerados por cada um (adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a forma como foram pagos os auxílios, se o pagamento por vale refeição é in natura ou em dinheiro, falta de previsão na fonte de custeio, etc).

7. Cuida-se de regimes jurídicos diferentes que, dessa forma, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem pressupor necessariamente soluções equânimes. Não houve, portanto, comprovação das circunstâncias que identificam ou assemelham, fática e juridicamente, os casos confrontados, o que denota que a parte embargante não cumpriu os requisitos dos Embargos de Divergência insculpidos no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. No mesmo sentido e em hipótese semelhante: AgRg nos EAg 1.249.816/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 30.6.2011.

8. Indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, de acordo com o art. 266, § 3º, do RI/STJ, mantido.

9. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EREsp 1136792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0105268-4

**AgRg nos EDcl nos
EResp 1.332.760 /
RS**

Números Origem: 10903329933 201102675541 70038702809 70043995869 70045083938

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGUIDA LENI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
FERNANDA FREITAS SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGUIDA LENI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO
MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
FERNANDA FREITAS SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.
Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.